2.º C C | PUBLICADO NO D. O. U. De 17 / 05 / 1996 Rubrica

MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n.º 13858.000156/90-81

Sessão de : 20 de outubro de 1994 **Acórdão n.º 203-01.837**
Recurso n.º: 96.508
Recorrente : GABRIEL EUCLIDES JUNQUEIRA
Recorrida : DRF em São Paulo - SP

ITR - SUJEITO PASSIVO - ELEIÇÃO INCORRETA - Quando comprovado que, em face de inventário, o imóvel rural, objeto do lançamento, foi partilhado entre os herdeiros, incabe exigir o imposto do espólio. No caso vertente, a partilha foi realizada em 1984 e a notificação é referente a 1990. **Recurso provido.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por GABRIEL EUCLIDES JUNQUEIRA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.** Ausentes os Conselheiros Ricardo Leite Rodrigues (justificadamente) e Sebastião Borges Taquary.

Sala das Sessões, em 20 de outubro de 1994.

Osvaldo José de Souza - Presidente

Mauro Wasilewski - Relator

Maria Vanda Diniz Barreira - Procuradora-Representante da Fazenda Nacional

VISTA EM SESSÃO DE 23 MAR 1995

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Maria Thereza Vasconcellos de Almeida, Sérgio Afanasieff, Celso Angelo Lisboa Gallucci e Tiberany Ferraz dos Santos.

HR/mdm/CF/GB

MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n.º 13858.000156/90-81

Recurso n.º: 96.508
Acórdão n.º: 203-01.837
Recorrente : GABRIEL EUCLIDES JUNQUEIRA

RELATÓRIO

Conforme Notificação de fls. 02, exige-se do contribuinte acima identificado o recolhimento de Cr$ 326.117,07, relativos ao Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural-ITR e demais encargos legais cabíveis, correspondentes ao exercício de 1990, do imóvel de sua propriedade denominado "Fazenda Saudade", cadastrado no INCRA sob o Código 605 085 002 291 6, situado no Município de Morro Agudo-SP.

Impugnando o feito, a fls. 01 e 07, o notificado alega que o referido imóvel não mais lhe pertence, tendo sido objeto de divisão por inventário. Aduz, ainda, o impugnante, que as partes beneficiárias já se encontram devidamente cadastradas no INCRA e, assim sendo, o imposto está sendo cobrado em duplicidade. Pelo exposto, requer o cancelamento do lançamento do ITR/90.

A autoridade julgadora de primeira instância, a fls. 18, decidiu manter o crédito tributário ora exigido, considerando-se que o impugnante não trouxe aos autos documentação comprobatória de que a área, objeto da notificação, não é de sua propriedade e está sendo tributada em duplicidade. Considera-se, ainda, que o contribuinte, conforme se verifica do exame dos presentes autos, intimado a apresentar documentos para complementar a instrução do processo e possibilitar sua apreciação, deixou de fazê-lo.

Inconformado, o notificado interpôs, em tempo hábil, o Recurso Voluntário de fls. 25/26, através do qual procede à juntada dos documentos de fls. 27 a 52, pretendendo comprovar as alegações expendidas na peça impugnatória.

É o relatório.

MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n.º: 13858.000156/90-81
Acórdão n.º: 203-01.837

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR MAURO WASILEWSKI

Trata-se o notificado de pessoa falecida em 1984, cuja impugnação ao lançamento do ITR/90 foi feito pela respectiva inventariante.

Assim, consoante comprovado na fase recursal que a partilha dos bens, por escritura pública, devidamente homologada pelo MM Juiz de Direito da Comarca de Ribeirão Preto-SP, ocorreu na época do falecimento do notificado, incabe exigir o imposto do espólio.

Diante do exposto, conheço do Recurso e dou-lhe total provimento.

Sala das Sessões, em 20 de outubro de 1994.

MAURO WASILEWSKI